



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

164

Processo : 10855.000230/98-12

Acórdão : 203-07.929

Recurso : 111.690

Sessão : 23 de janeiro de 2002

Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL JIMENEZ LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO – PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo fiscal. **PIS – SEMESTRALIDADE** - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a vigência da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70** - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, no presente caso, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência do dispositivo da lei complementar que pretenderam alterar. **INDÉBITOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO** - Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os valores recolhidos indevidamente, devendo o pedido de compensação seguir as instruções contidas na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, cabendo à autoridade da SRF da jurisdição do requerente efetuar os procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDUSTRIAL E COMERCIAL JIMENEZ LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000230/98-12
Acórdão : 203-07.929
Recurso : 111.690

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000230/98-12

Acórdão : 203-07.929

Recurso : 111.690

Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL JIMENEZ LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL E COMERCIAL JIMENEZ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 276/292, contra Decisão de fls. 260/267 proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu pedido de compensação/restituição, de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, protocolizado em 10/02/98 (fl. 01).

De acordo com o Demonstrativo de fls. 20/21, os argüidos indébitos fiscais referem-se ao período de janeiro de 1989 a setembro de 1995, importando em R\$55.745,94.

A autoridade julgadora *a quo* assim relatou os fatos (fl. 260):

"Trata o presente processo de 'Pedido de Compensação/Restituição', relativo a crédito a compensar/restituir alegado pela contribuinte.

O requerimento da interessada foi indeferido (Despacho Decisório n.º 194/99, da SASIT/DRF-SOROCABA/SP - fl. 239), sob o argumento de equívoco do contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70, e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Irresignado, o contribuinte interpôs tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 245-249) alegando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 determina uma base de cálculo retroativa da contribuição."

Decidindo a lide, a referida autoridade julgadora monocrática proferiu decisão assim ementada (fl. 260):

"PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000230/98-12
Acórdão : 203-07.929
Recurso : 111.690

Lei Complementar n.º 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO."

Cientificada dessa decisão em 25 de maio de 1999, no dia 23 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 276/292), perseverando nos argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que o recolhimento da contribuição naquele período era devido com base no faturamento do sexto mês anterior, à luz da Lei Complementar nº 07/70, que permanecera inalterada após a retirada do ordenamento jurídico dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, trazendo à baila as posições doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, esta última emanada dos Tribunais Superiores e dos Conselhos de Contribuintes.

Requer, ainda, a correção monetária, integral, dos indébitos fiscais pleiteados, matéria esta não argüida na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000230/98-12
Acórdão : 203-07.929
Recurso : 111.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão que se põe à apreciação deste Colegiado diz respeito, basicamente, à interpretação que se deva dar ao artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, instituidora da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, assim redigido:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Ou seja, se o legislador, no supratranscrito parágrafo único, estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês, ou se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência.

É cediço que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal - STF, em Sessão de 24/06/93, e que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte e no cumprimento do seu mister, suspendeu a execução desses decretos-lei, retirado-os do ordenamento jurídico através da Resolução n.º 49/95, produzindo efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das leis complementares que pretenderam alterar, ou seja, é como se, juridicamente, no presente caso, nunca tivessem existido.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme relatado no Boletim Informativo n.º 99 daquele órgão, como segue:

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000230/98-12
Acórdão : 203-07.929
Recurso : 111.690

6º, parágrafo único, da LC n. 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001."

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Conforme relatado, a recorrente inovou em seus argumentos impugnativos, requerendo a correção monetária dos pretensos indébitos fiscais, que aduz como sendo integral, constituindo-se essa em matéria preclusa, sobre a qual o litígio não foi instaurado.

Sendo assim, o direito não prequestionado na impugnação não pode ser objeto de recurso a esta instância de julgamento, caso contrário estaríamos rediscutindo ou até mesmo redirecionando a discussão sobre aspectos já pacificados, inclusive afrontando a regra do duplo grau de jurisdição que deve ser observado no contencioso administrativo tributário.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se depreende, como exemplo, do Acórdão n.º 101-73.757, de 23/11/1982, assim ementado:

"MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento."

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para que, no cálculo dos indébitos fiscais argüidos, seja considerado como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à vigência da Medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000230/98-12
Acórdão : 203-07.929
Recurso : 111.690

Provisória n.º 1.212/95, sem prejuízo das demais verificações a cargo da autoridade fiscal encarregada da conferência dos valores consignados nos demonstrativos que instruíram a petição inicial, como parte dos procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz', written over the printed name.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ